



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL nº 301/2025 e Emendas 1 e 2

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Edil Roberto Freitas, que *Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável, com ressalvas, à proposição.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, que visa tutelar a segurança física e emocional do ambiente interno escolar, constatamos seu **interesse local**, nos termos dos incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal, e que, com exceção dos Artigos 4º e 5º, **não há violação à reserva de iniciativa legislativa do Prefeito Municipal** determinada pelo Art. 38 da Lei Orgânica, repercutindo disposição constitucional conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP.

Materialmente, a proposição está amparada no Art. 227 da Constituição Federal, que visa a salvaguardar a segurança das crianças, adolescentes e aos jovens contra toda forma de violência, crueldade e opressão e, mais especificamente, no Art. 162-D da Lei Orgânica Municipal que impõe ao Município e à sociedade sorocabana o dever de combater a violência física e psicológica contra a criança e adolescente.

Além do mais, os Artigos 7º e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem direito à proteção e a saúde, que são os dois direitos fundamentais que se pretende proteger quando se visa combater a violência física e emocional contra a criança e adolescente.

Adicione-se ao raciocínio supra, a farta jurisprudência colacionada pelo Douto Procurador Legislativo que abaliza a constitucionalidade do tema proposto.

No entanto, bem avaliou o Eminentíssimo Procurador Legislativo no sentido da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa dos Artigos 4º e 5º da proposição ora sob análise uma vez que os Conselhos Escolares, por força do Art. 14 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação, os prevê como órgãos públicos normatizados por lei municipal de iniciativa do gestor do sistema municipal de educação que é Prefeito Municipal na pessoa do seu Secretário Municipal da Pasta.

Quando a isto, adiantou-se o Nobre Edil e apresentou as **Emendas 1 e 2 que suprimem, os Artigos 4º e 5º** com seus respectivos parágrafos ou incisos, **saneando, desta forma, a inconstitucionalidade** outrora apontada pelo Douto Procurador Legislativo.

Diante disso, **concluimos pela constitucionalidade, desde que aprovadas as Emendas 1 e 2,** e a aprovação dependerá do voto favorável pela maioria simples.

S/C., 27 de maio de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380036003300370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/05/2025 14:33

Checksum: **FF3D797AEF139A5660D3DCF5A5A16807A4E7AEC3F1A14858390CFF035382753B**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:45

Checksum: **8F549459720AFAB0493BEA4987AD1FE654C689AF2FEC537D25E32E0B3D9F3E**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 28/05/2025 08:58

Checksum: **EF8C1DD71DA6F1DDF6BA128CA3228D6D2F3BDA7DE1D4C8743FC4FAAB8BBBD76FF**

